



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

Ref. ao edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2023, Processo nº. 00000.000364.2023-94

CONSÓRCIO PACO HB20 inscrito no CNPJ/MF sob o nº 47.141.345/0001-29, com sede à Rod. PA 275, S/N, KM 55 2, Zona de Expansão Urbana, Parauapebas – PA, representada neste ato por seu representante legal, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de,

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Goiânia, ora denominada IMPUGNADA, publicou o edital do Processo Licitatório nº 011/2023 na Modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para ampliação da sede da Câmara Municipal de Goiânia (CMG), com todas as adequações necessárias, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos conforme o projeto aprovado e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Interessada em participar da licitação, a ora IMPUGNANTE denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital.

O primeiro vício encontrado refere-se à omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto. Conforme disposto no inciso II do parágrafo §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, "as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários".



Diante disto, foi verificado que não há qualquer menção no edital, no custo direto, quanto aos itens ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO de equipamentos.

O segundo vício se trata da exigência de percentual mínimo (50%) para comprovação da capacidade técnico-profissional, vedada de acordo com o Art. 30 §1o, I, da Lei 8.666/93.

II – DO DIREITO

Conforme aludido, no inciso II do parágrafo §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, é bem específico ao determinar que "as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários".

Entretanto, não há menção no regramento editalício dos itens que seguem:

1. DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

O Item Administração local, refere-se as despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados a produção. Vale ressaltar que são consideradas como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento.

O item Administração da obra contempla os seguintes itens:

- Engenheiro RT;
- Mestre de Obras ou Encarregado Geral;
- Almoxarife;
- Vigia Noturno;
- Técnico em Segurança do Trabalho;

Desde a prolação do Acórdão 325/2007, o Acórdão 1286/2007, o Acórdão 2369/211, e por fim o Acórdão 2622/2013, o TCU considera que o item administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto algumas atividades básicas que são inerentes à execução da



administração de qualquer projeto, e que ficam a cargo do Engenheiro RT, independente do grau de complexidade da obra.

Vejamos:

- a) Direção técnica dos serviços, bem como a definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução;
- b) Elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados;
- c) Fiscalização da qualidade dos materiais e serviços, bem como a conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicação dos materiais;
- d) O controle do consumo da mão-de-obra, fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra;
- e) Pedido antecipado de insumos, solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços;
- f) Programação e fiscalização dos serviços, distribuição de tarefas e fiscalização da qualidade de execução dos serviços;
- g) Apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização das horas trabalhadas pelos operários, para efeito de pagamento de salários;

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja um Engenheiro RT responsável pelo seu acompanhamento e execução. Como o pagamento dessa mão-de-obra diretamente ligada a administração do canteiro é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, enquadra-se contabilmente como custo direto.

O TCU é taxativo no que diz respeito à despesa com Engenheiro RT, defendendo que essa mão de obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado inclui-la na planilha orçamentária.

Resguardando tal entendimento, segue situação discutida em plenário pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

*“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 025.990/2008-2
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.*

Interessado: Tribunal de Contas da União.

(...)

- a) *O item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e de obra”.*

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio a execução da construção. Através de estudos este mesmo Tribunal obteve percentuais que deverão ser adotados na elaboração de suas planilhas orçamentárias.

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

(...)

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos :

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

(...)"

A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização /desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra. Essa prática vem sendo recomendada pelo Tribunal De Contas Da União - TCU e visa maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

O item Mobilização e Desmobilização cobrirão as despesas com transporte, carga e descarga necessárias à mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizada no canteiro.

Resguardando tal entendimento, segue situação deliberada em plenário pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU – Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU – Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; (...).

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização.

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

- a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e de obra;*
- b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapume, bandeja salva-vidas, estradas, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;*

- c) o item *Mobilização e Desmobilização* se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta a execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. (...)"

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

São empregados na planilha orçamentária bancos de dados que remontam ao longínquo mês de 03/2021 a 12/2022 (SEINFRA: CE 3/2021, SIURB: SP 1/2022, SICRO3: GO 7/2022, SINAPI: GO 12/2022, ORSE: SE 11/2022), como se verifica nesse recorte da página 1 do "Anexo V - Parte 05 - Orc crono mem grupo".

Por este motivo os valores orçados, utilizando-se tabelas de referência defasadas, a exemplo da tabela SEINFRA: CE 3/2021, tornam-se inacessíveis, em razão das inúmeras altas nos preços dos combustíveis, frete/logística e, a expressiva variação no preço dos insumos.

No presente caso, os valores utilizados na elaboração do orçamento, impactam diretamente no andamento da obra, comprometendo significativamente o término da mesma, pois os custos dos insumos sofreram abrupta elevação em função da defasagem.

3. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50% DE ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO OBJETO DO EDITAL

O inciso I do § 1º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao dispor que, para a comprovação da qualificação técnico-profissional são VEDADAS exigências de QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS. Veja:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O posicionamento do TCU é evidente no sentido de vedar de forma veemente tal prática, conforme disposto em diversos julgados:

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica – mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso)” (TCU - ACÓRDÃO 1529/06, Plenário)

“A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 165/2012-TCU-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz)

Não consta dos autos que a fixação de quantidades mínimas se mostram estritamente necessárias, as quais deveriam ser relativas apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado e que deveriam estar expressamente registradas, de modo a expor exaustivamente os motivos dessa exigência com o intuito de demonstrar, tecnicamente, com base em estudos, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes para a melhor satisfação do interesse público.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade.



Requer a IMPUGNANTE, a retificação do edital, conforme explanação alhures, para adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitações e Constituição Federal.

Apresentadas às razões, requer a impugnante, que seja acolhida a presente impugnação e processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Goiânia-GO, 05 de maio de 2023.

CONSORCIO PACO
HB20:4714134500
0129

Assinado de forma digital por CONSORCIO PACO
HB20:47141345000129
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=Parauapebas,
ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,
cn=CONSORCIO PACO HB20:47141345000129
Dados: 2023.05.05 17:17:01 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2023.001.20143

CONSÓRCIO PACO HB20
CNPJ: 47.141.345/0001-29